



Prezados (as),

Enviamos o boletim extraordinário.

Neste boletim, tratamos da Procuração Pública, uma importante e usual ferramenta apta a garantir a segurança jurídica da representação nesta outorgada.

Ótima leitura.

Celso Cordeiro & Marco Aurélio de
Carvalho Advogados

As vantagens de uma Procuração Pública

P.1

AS VANTAGENS DE UMA PROCURAÇÃO PÚBLICA

Gabriela Máira Patrezzi*

A procuração por instrumento público visa dar maior efetividade ao direito e apresenta inúmeras vantagens em relação ao instrumento particular.

Ao lavrar uma procuração, o notário deve certificar-se de que as partes ali presentes apresentaram documentos autênticos e que são as próprias pessoas; realizar a leitura de todo o texto para as partes; certificar-se de que as partes compreenderam bem os poderes que são outorgados na procuração; bem como alertar as partes sobre todos os dispositivos legais que regem a matéria. **E o notário faz tudo isso como parte imparcial e munido de fé pública, o que atribui ainda mais segurança ao ato.**

Da procuração lavrada no livro da serventia é expedido um traslado, isto é, uma cópia dotada de elementos de segurança. Se mesmo com todos os elementos de segurança o receptor daquela procuração questionar a autenticidade daquele traslado, ele poderá entrar em contato com a serventia e confirmar a existência da procuração, com possibilidade, inclusive, de requerer certidão para confirmar seu exato teor.

Não bastasse isso, importante registrar que o notário, ao lavrar o ato, certifica o teor da procuração com fé pública, o que significa que restará atestado que tudo aquilo que estiver escrito reflete exatamente a vontade das partes.

Fazer uma procuração pública dificulta a tentativa de falsificação destes documentos, mas não só isso. Além de dar maior segurança as partes envolvidas e a todos aqueles que receberam o documento, é feita de forma rápida, fácil, trazendo tranquilidade e perpetuidade, se assim quiserem, ao termo lavrado.

A procuração pública pode ser lavrada em qualquer Cartório de Notas, sendo livre a escolha do tabelião para lavratura, substabelecimento e revogação da mesma, qualquer que seja o domicílio das partes ou o local de situação dos bens e atos envolvidos.



* **Gabriela Máira Patrezzi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br